

Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

# LEI ORDINÁRIA Nº 165/2016

### **De 21 de Junho de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.1º** Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e o art. 100, § 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2017, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.
- **Art.2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
  - I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
  - II Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
  - IV Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;
  - **V** Melhoria da infra-estrutura urbana:
  - VI Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.





# GABINETE DO PREFEITO

Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

**Art.3º** - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

# Capítulo II DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **Art.4º** O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.
- **Art.5º** A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa QDD devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.
- **Art.6º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2017, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2016.
- I A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2017.
- II Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.
- III As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2017 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:
- a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.
- **Art.7º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2016.
- **Art.8º** A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

- **Art.9º** Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:
- I Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal.
- III A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.10** Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.11** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:
- ${f I}$  As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.
- $\mathbf{H}$  As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- **Art.12** A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.
- **Art.13** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2017, **créditos suplementares** até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

# Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.14 -** O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

- I o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela
   Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
  - III modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;
- **V** a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- **VI -** a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- **VII -** a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI;
- **VIII -** a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- **IX** a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;
- **X** criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.
- **Art.15** Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

### Capítulo IV

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

- **Art.16** Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
  - II Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
  - III Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.
- § 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.
- § 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- **Art.17 -** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- **Art.18** Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.





# **GABINETE DO PREFEITO**Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE

Pça Getulio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de Sao Joao/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

**Art.19 -** Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

# Capítulo V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art.20 -** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- **§ 2º -** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- § 5° Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- $\S$  6° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- **Art.21 -** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - I prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;





- II austeridade na gestão dos recursos públicos;
- **III -** modernização na ação governamental e;
- **IV** princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- **Art.22 -** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1°, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- **Art.23** No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.
- **Art.24** Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.
- **§ 1º -** Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.
- § 2º Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.
- **Art.25 -** Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

- **§ 1º -** No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.
- § 2º A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.
- **Art.26** Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.
- **Art.27 -** O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.
- **Art.28** Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.
- **Art.29 -** O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:
  - I Secretaria de Segurança Pública;
  - II Ministério Público Estadual;
  - **III** D.E.R. Departamento de Estradas e Rodagem;
  - IV DESO Companhia de Saneamento de Sergipe;
  - V Poder Judiciário Fórum da Comarca:
  - VI Outros.

**Parágrafo único -** A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

# Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

- **Art.30** Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Art.31** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2017, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.
- **Art.32 -** Para fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

# Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art.33 -** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- **Parágrafo Único** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:
  - I Pessoal e Encargos Sociais;
  - II Serviço da Divida;
- III Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;





- V Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.
- **Art.34** O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2017, de acordo com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.
- **Art.35 -** Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.
- **Art.36** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.
- **Art. 37** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;
- **Art. 38** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o **acesso à informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art.39 -** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- **Art.40 -** A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art.41 -** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
  - I a Fundos Especiais;
  - II às ações de saúde e assistência social;





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

- **Art. 42** As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:
- I A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 158 de 14 de dezembro de 2015 (Plano Municipal de Educação PME).
- **Art. 43** As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;
- II Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;





- III Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.
- **Art. 44** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.
- II contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.
- **Art.45** A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.
  - Art.46 Faz parte integrante da presente Lei:
  - I Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:
    - a) Metas Anuais;
    - **b)** Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
  - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
  - g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
  - h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;





- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- II Anexo de Riscos Fiscais:
- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.
- **Art.47** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
  - **Art.48** O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;
- **Art.49** A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais.
- **Art.50 -** Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010:
- Art. 51 Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;
- **Art. 52** Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- **Art.53** Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- **Art. 54** As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

- I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.
- **Art.55** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;
- **Art. 56** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Art. 57** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2017 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2016.
  - Art.58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...
  - Art.59 Revogadas as Disposições em Contrário.

CEDRO DE SÃO JOÃO (SE), 21 de Junho de 2015.

NEUDO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

# LEI ORDINÁRIA Nº 166/2016 De 26 de SETEMBRO de 2016

Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, do Procurador Geral e dos Secretários Municipais para o período da legislatura de 2017 a 2020 e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Os subsídios dos agentes políticos abaixo indicados, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017, são assim fixados, nos termos da Constituição Federal, a serem pagos mensalmente, em parcela única:
- I Prefeito Municipal: R\$ 20.257,80 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais, oitenta centavos);
- II Vice-Prefeito Municipal: R\$ 13.505,20 (treze mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos);
- III Procurador Geral do Município: R\$ 5.064,45 (Cinco mil, sessenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos);
- IV Secretários Municipais: R\$ 5.064,45 (Cinco mil, sessenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos);
- §1° Os valores acima mencionados só serão pagos se estiverem em consonância com os demais limites constitucionais, nos termos dos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1° e 37, XI e XII. Da Constituição Federal.





Pça Getúlio Vargas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

- §2º Os subsídios ora fixados serão revistos por Lei específica, na mesma data e com o mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
- §3º Fica assegurada ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais pertinentes à existência de norma autorizativa inserta na Lei Orgânica do Município votada na Legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, bem como observado aos limites constitucionais dispostos no artigo 29, VI e VII, art. 29-A, conforme Decisão 17.575 de 01 de dezembro de 2011 do Tribunal de Contas do Estado.
- §4° Fica autorizado o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias, ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais, sendo vedada a qualquer outra espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme §4° do art. 39 da Carta Magna.
- §5° Ao Vice-Prefeito nomeado ou designado para função na administração direta ou indireta do município, ser-lhe-á facultada a opção entre o subsídio do cargo de Vice-Prefeito e o da função para qual for nomeado ou designado.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2017.

CEDRO DE SÃO JOÃO (SE), 26 de SETEMBRO de 2016.

### **NEUDO ALVES**

### PREFEITO MUNICIPAL

### CERTIDÃO

Publicado no Quadro de Avisos da Sede da Prefeitura em 26/09/2016, em cumprimento aos termos do Artigo 85°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 13, inciso XII, da Constituição Estadual.





### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO GABINETE DO PREFEITO





Pça Miguel Seixas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

### LEI ORDINÁRIA Nº 167/2016

### De 25 de Outubro de 2016

"Concede Reajuste de Vencimentos aos Servidores Ocupantes de Cargos de Professor, para o fim específico de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional Dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nos Termos em que preceitua A Lei Federal Nº 11.738/2008."

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal em base no caput do Art. 50 da Lei Federal nº 11.738/2008, ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal de 2016, reajustado em 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), passando o valor atualizado para R\$ R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para professores com jornada de trabalho de 40 horas semanais/ o exercício de 200 (duzentas) horas/aula mensais, como consta do quadro abaixo:

CARGA HORÁRIA MENSAL DO	VALOR DO PISO
CARGO	
125 horas	R\$ 1.334,77
160 horas	R\$ 1.708,51
200 horas	R\$ 2.135,63





Pça Miguel Seixas, nº 42 − Bairro Centro − Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

Art.  $2^{\underline{o}}$ - As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

**Art.** 3º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à ao mês de Janeiro/2016.

CEDRO DE SÃO JOÃO (SE), 25 de Outubro de 2016.

# NEUDO ALVES PREFEITO MUNICIPAL





Pça Miguel Seixas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

# LEI ORDINÁRIA Nº 168/2016

### De 25 de Outubro de 2016

AUTORIZA ao Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria Mun. de Des., Infraestrutura e Serv. Urbanos, crédito especial para os fins que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, <u>FAZ SABER</u>, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial em favor da Secretaria Mun. de Des., Infraestrutura e Serv. Urbanos, para atender a finalidade abaixo que específica:

• Incluir Fonte de Recurso 0193.025 na Dotação 3390.39.00.00 da Atividade 2148

Art. 2° - A classificação orçamentária de despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único – A alteração prevista na referida Lei não onera o limite dos Créditos Adicionais estabelecidos no Art. 7º da Lei Orçamentária nº 162/2015.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de março de 2016.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

CEDRO DE SÃO JOÃO (SE), 25 de Outubro de 2016.

# NEUDO ALVES PREFEITO MUNICIPAL





Pça Miguel Seixas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

### LEI ORDINÁRIA Nº 169/2016

### De 13 de Dezembro de 2016

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder Concorrência Pública para Concessão do Imóvel onde funciona o Abatedouro Municipal."

### O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, Estado de

Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, <u>FAZ</u> <u>SABER</u>, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei define os critérios para concessão administrativa do Abatedouro Municipal do Município de Cedro de São João, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, bem como ao disposto na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 2° -** Fica o Município de Cedro de São João autorizado a outorgar a concessão administrativa do "Abatedouro Municipal", localizado na Rodovia Marinete Alves S/N, Município de Cedro de São João/SE, CEP 49930-000, no Estado de Sergipe, mediante os seguintes critérios:
- I Publicação prévia do edital de licitação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão administrativa, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;
- II Realização de processo licitatório na modalidade de concorrência pública;
- III Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações, do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e melhoramentos das instalações do Abatedouro Municipal;
- IV A tarifa de abate será fixada anualmente pela Administração Pública Municipal e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;





Pça Miguel Seixas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

V- Os direitos e deveres dos usuários do Abatedouro Municipal;

VI- A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativo do Abatedouro

Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como a

indicação dos órgãos competentes para exercê-la.

§ 1º A concessão de que trata esta Lei será feita mediante termo administrativo, a pessoa

jurídica regularmente selecionada em processo licitatório.

Art. 3º - Para a presente concessão, compete ao vencedor da concorrência, administrar o

negócio de acordo com as especificações do Edital de Concorrência e demais normas

urbanísticas, de obras, segurança, posturas, meio ambiente e de licenciamento aplicáveis

pelos setores competentes do Município.

Art. 4º - A concessionária terá como receita a provinda da tarifa de abate, e se

responsabilizará pelos encargos de toda natureza, decorrentes de manutenção e conservação

do prédio e funcionários, inclusive os de possíveis modificações ou anexações que se

pretenda introduzir e/ou outras instalações existentes.

§1º- As alterações físicas e arquitetônicas que venham ser introduzidas no prédio do

Abatedouro Municipal dependerá de prévia aprovação pelos órgãos competentes da

Prefeitura Municipal.

§2º- Todas as despesas decorrentes da presente concessão, reforma e outros investimentos

na construção, se darão por conta e risco da concessionária, não cabendo à mesma qualquer

pleito de participação ou indenização por parte do Município.

Art. 5º - A concessão de que trata esta Lei será pelo prazo de 10 (dez) anos, após o que o

imóvel cedido, bem como as edificações e melhorias neles existentes retornarão ao

Município de Cedro de São João, passando a integrar seu patrimônio, sem ônus para o Poder

Público, que lhe dará nova destinação ou manterá a mesma, através de novo processo

licitatório.





Pça Miguel Seixas, nº 42 – Bairro Centro – Cedro de São João/SE CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601/0001-20

**Art. 6° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária 161/2015.

CEDRO DE SÃO JOÃO (SE), 13 de Dezembro de 2016.

NEUDO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

